

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 320, DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução sob exame pretende inserir parágrafo no art. 17 do Regimento Interno dispondendo ser vedado ao Presidente da Câmara “apoiar candidaturas em todos os níveis.”

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que o objetivo do projeto seria preservar a imagem da instituição, não permitindo que seu nome fique vinculado por meio do Presidente, seu representante, a essa ou aquela candidatura específica. Segundo ali defendido, “o representante da Casa do Povo não pode tisnar sua nobre função com manifestações que podem apequenar a importância do representante da Instituição que é pilar da democracia: o Poder Legislativo.”

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto em foco, a teor do que dispõe o art. 32, inciso IV, letras a, d, e, e f, do Regimento Interno.

Apesar de atender aos requisitos constitucionais formais para tramitação, a proposição sob exame parece-nos insustentável do ponto de vista da constitucionalidade material, já que sua adoção implicaria restrição injustificável dos direitos de manifestação e atuação política do cidadão e Deputado que se encontra no exercício do cargo de presidente da Câmara em período de campanhas eleitorais. Num Estado democrático de direito, restrições de direitos políticos só são aceitáveis quando têm lastro na própria Constituição, não sendo absolutamente esse o caso da medida que o projeto pretende contemplar.

Na verdade, uma regra como essa também jamais atenderia ao princípio da razoabilidade, que na lição de nossos constitucionalistas mais renomados deve ser empregado na aferição da legitimidade das restrições de direitos, confira-se:

“Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos (...), o princípio da *proporcionalidade* ou *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente da idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.”¹

Ora, no caso concreto aqui examinado, considerando-se ser o presidente da Câmara, necessariamente, um homem de política, eleito e vinculado a partido político, com todo direito, inclusive, de concorrer, no

¹ Gilmar Ferreira Mendes e outros, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2008, 2^a ed., p. 120.

cargo, à reeleição ou a qualquer outro tipo de mandato político, seria razoável impor-lhe uma restrição de atuação e manifestação política como a pretendida pelo projeto? Seria justo, de bom senso, prudente, razoável, enfim, exigir-se dele neutralidade em relação a outras candidaturas, exigir que deixe de se manifestar e expressar publicamente sua opinião política em relação aos pleitos de que seu partido, ou ele mesmo, vierem a participar? Parece-nos que não.

Pelos motivos aqui expostos, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 320, de 2006, prejudicado o exame dos demais aspectos pertinentes à competência desta Comissão.

Sala das Reuniões, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator